



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 326 /2016  
60º SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2016  
PROCESSO Nº: 1/4643/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201209647  
RECORRENTE: JOÃO GREGÓRIO NETO-ME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

**EMENTA: ICMS - DEPÓSITO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA E SEM NOTA FISCAL. Contagem física de estoque. Preliminares de nulidade: 1 – Cerceamento ao direito de defesa decorrente da falta de clareza da autuação por não ter tipificado a infração cometida; 2 – Violação ao princípio da legalidade uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não informa a data final do período a ser fiscalizado. Nulidades afastadas por unanimidade. No mérito, resta claro o cometimento da infração. Constatado que a empresa autuada adquiriu mercadorias com notas fiscais inidôneas deve ela ser responsabilizada pelo recolhimento do imposto, independentemente de ter agido com boa-fé ou não. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE, por unanimidade. Decisão amparada nos art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e 131, caput, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96.**

## I - RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

**“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. APÓS CONTAGEM DE ESTOQUE REALIZADO EM 17/05/2012, CONSTATAMOS NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE MERCADORIA DEPOSITADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL E COM DOCUMENTAÇÃO INIDONEA NO MONTANTE DE R\$ 306.560,40. MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO”.**

O agente fiscal considerou infringido os artigos 1, 2, 16, I, “b”, 21, III e II, “c” do Decreto nº 24.569/97 e indicou como penalidade a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Nas informações complementares, relata o fiscal em suma que:

- I. Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2012.17369, datada de 17 de maio de 2012 para executar auditoria fiscal restrita, na empresa ora autuada, optante do simples nacional, foi realizada contagem de estoque das mercadorias existentes no estabelecimento, sendo que não foi apresentado nenhum documento fiscal referente às mesmas.
- II. Que ao ser intimado do Termo de Início de Fiscalização o contribuinte apresentou algumas notas fiscais, e após consulta no sistema SID, verificou-se que as notas fiscais (1183, 1180, 2379) são inidôneas, pois as informações de AIDF selo fiscal são divergentes.
- III. Que as notas fiscais 832, 833, 834 e 835 não fazem parte do estoque existente no momento da fiscalização, pois entre o horário de início e fim da contagem do estoque físico, nenhuma mercadoria foi recebida.
- IV. Que a DIEF referente ao período de 01/01/2012 a 30/04/2012 não apresentava nenhuma movimentação econômico-fiscal.

Acompanha o auto de infração os seguintes documentos: Mandado de Ação nº 2012.17569; Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14607; Planilha de Fiscalização; Contagem de Estoque; DIEF 2012; Consulta de Notas Fiscais eletrônicas; Cópia de Notas Fiscais; Consulta de contribuinte; Consulta de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.23986.

O contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- I. Que os Termos de Início e Conclusão não trazem o período fiscalizado, prejudicando a apuração dos fatos e violando o contido no art. 821, VI e 822, II do Decreto nº 24.569/97.
- II. Que o fiscal não apresentou provas da inidoneidade atribuída as notas fiscais emitidas por Super R Center e Cristina Costa Gouveia;
- III. Que os auditores não observaram no procedimento fiscalizatório os requisitos elementares para formalização do auto de infração, portanto, requer a nulidade do procedimento fiscal.
- IV. No mérito alega que se inidoneidade for comprovada, é de responsabilidade do emitente. Alega o princípio da boa-fé, pois todas as mercadorias adentraram fisicamente no estabelecimento.
- V. Para corroborar o alegado cita doutrina e jurisprudência sobre os temas utilizados para defesa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

- VI. Por fim questiona o valor da multa aplicada, considerando-a abusiva e requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A julgadora monocrática, *Caroline Brito de Lima*, decide pela **PROCEDÊNCIA do auto de infração**, decisão amparada no artigo 131, *caput* do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Na fundamentação a julgadora, em síntese, decide:

- I. Afastar a nulidade argüida pela empresa, por entender que a ação fiscal foi regular, realizada por autoridade competente e não impedida, com motivo e período determinados no ato designatório.
- II. No mérito transcreve o art. 131, *caput* e III do Decreto nº 24.669/97, para destacar que as irregularidades apontadas foram facilmente identificadas pelo agente fiscal, que demonstrou nos autos devidamente a inidoneidade dos documentos fiscais.
- III. Que o momento do fato gerador para efeito da cobrança do ICMS no presente caso, diz respeito ao que dispõe o artigo 16, I, "b" do Decreto nº 24.669/97.
- IV. Que trata-se de obrigação acessória que tem como objeto o ato de ter em depósito mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas.
- V. Que para a aplicação da multa foi utilizado o princípio da legalidade.

O contribuinte apresenta recurso ordinário tempestivo nos mesmos termos da impugnação, ratificando o pedido de nulidade do auto de infração por não conter a indicação do período fiscalizado; alega o princípio da boa-fé e cita a Súmula 509 do STJ; aduz que as notas fiscais alegadas inidôneas referem-se à operações de aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária em relação ao ICMS; que o recorrente figura na relação como contribuinte substituto e não como responsável tributário substituto; que por serem operações incursas no regime de substituição tributária, nas operações subseqüentes nada mais tem a se pagar de imposto, não acarretando prejuízo ao fisco.

O Assessor Tributário, *José Sidney Valente Lima*, emitiu o Parecer nº 092/2016, sugerindo a procedência do auto de infração, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, por considerar que:

- I. A aquisição de mercadorias deve obrigatoriamente ser acobertada por nota fiscal, conforme prevê o art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
- II. Que não há dúvidas quanto a caracterização do ilícito, já que parte das mercadorias estocadas estavam sem a devida documentação fiscal e a outra parte acobertada por documentos inidôneos.
- III. Que não cabe a alegação quanto a ausência do período fiscalizado, posto que o procedimento fiscalizatório autorizado se tratava de uma ação fiscal restrita, onde foi



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

realizada a atualização de estoque, cuja data da contagem é desconhecida na data da emissão do ato designatório, já que realizada somente após o início do procedimento de fiscalização.

- IV. Que o marco final da ação fiscal é a data da contagem do estoque, no caso, no dia 17/05/2012, entendendo ser descabida a nulidade arguida.
- V. Que a descrição da conduta infracional está clara, refutando a alegação de cerceamento do direito de defesa.
- VI. Quanto a alegativa de ilegitimidade para figurar como sujeito passivo, transcreve o art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97.
- VII. Que o contribuinte não conseguiu provar que o ICMS devido por substituição tributária foi recolhido, sendo a detentora das mercadorias, a responsável pelo recolhimento do imposto.
- VIII. Que a responsabilidade por infração é objetiva, não importando saber se o agente teve ou não a intenção de praticá-la, não acatando assim a alegativa de boa-fé.
- IX. Ressalta que a inidoneidade apontada refere-se a utilização de selo fiscal de autenticidade pertencentes a outras empresas.
- X. Que as notas fiscais nºs 832, 833, 834 e 835 são de mercadorias que não fazem parte do estoque de mercadorias existentes no estabelecimento no momento da fiscalização.

Este é o relato.

**Voto da Relatora:**

No caso de que trata o presente processo, a empresa contribuinte é acusada de depositar mercadorias no montante de R\$ 306.560,40 (trezentos e seis mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos), sem documentação fiscal e acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por conter informações de AIDF e selos fiscais divergentes.

Acolho *in totum* o entendimento da julgadora monocrática e do assessor tributário, posto que o contribuinte não foi capaz de provar o contrário, não trazendo aos autos nenhum elemento (extrato bancário, duplicata, etc) que descaracterizasse a autuação, não restando dúvidas quanto a caracterização do ilícito.

A empresa autuada em suas razões de defesa suscita dois fatos, que no seu entendimento são passíveis de nulidade. A primeira preliminar de nulidade trata do cerceamento ao direito de defesa, decorrente da falta de clareza da autuação, por não ter tipificado a infração cometida.

Não merece prosperar tal alegativa, posto que a descrição da conduta infracional está clara, devidamente tipificada e demonstrada, tendo ainda, cumprido todos os procedimentos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

que asseguraram o exercício dos direitos de ampla defesa e do contraditório por parte do contribuinte.

A segunda preliminar de nulidade apresentada pela empresa aduz violação ao princípio da legalidade, uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não informa a data final do período a ser fiscalizado.

Ao analisarmos as Informações Complementares, verificamos que a ação fiscal teve início possivelmente de uma denúncia, decorrendo a expedição de um Mandado de Ação Fiscal restrita, onde foi realizada especificamente a contagem física do estoque. Neste caso, é impossível saber quando acaba a ação fiscal, portanto, dada a instantaneidade, é considerada uma ação de trânsito.

Como bem lembrado pelo Assessor Tributário, neste tipo de ação a data da contagem é desconhecida na data da emissão do ato designatório, já que realizada somente após o início do procedimento de fiscalização, que teve como marco final a data da contagem do estoque, no dia 17/05/2012. Por esta razão, afasto a segunda preliminar de nulidade argüida pela empresa contribuinte, quanto a violação ao princípio da legalidade, por ausência do período fiscalizado.

No mérito, resta claro o cometimento da infração, já que uma parte das mercadorias estocadas estava sem a devida documentação fiscal e a outra parte acobertada por documentos inidôneos, quais sejam, selos de autenticidades de notas fiscais pertencentes a outras empresas.

Sabemos que a aquisição de mercadorias deve obrigatoriamente ser acobertada por nota fiscal, conforme prevê o art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

No presente caso, o contribuinte não conseguiu provar que o ICMS devido por substituição tributária foi recolhido e, sendo o mesmo o detentor das mercadorias, era o responsável pelo recolhimento do imposto. Não cabe a alegação de que ele não poderia figurar como sujeito passivo. Vejamos o que dispõe o artigo 16, I, "b" do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:

**“Art. 16. O local da operação ou da prestação para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:**

**I – tratando-se de mercadoria ou bem:**

**(...)**

**b) onde se encontre quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea”.**

No que pertine a alegativa de ilegitimidade para figurar como sujeito passivo, lembramos do art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97, pois a responsabilidade por infração é



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

objetiva, não importando saber se o agente teve ou não a intenção de praticá-la, não acatando assim a alegativa de boa-fé.

Conforme apontado pelo agente fiscal, após realização de consulta ao Sistema de Impressão de Documentos Fiscais – SID ficou constatado que o contribuinte apresentou 03 notas fiscais com selos fiscais divergentes, ou seja, os selos de autenticidade pertenciam a outras empresas e não às emitentes das notas fiscais.

A título de exemplo, citamos a nota fiscal nº 1183, emitida pela empresa Comercial Varejista de Alimentos Liderança Ltda, que contém o selo fiscal nº AC413541383. Em consulta ao SID ficou constatado que o referido selo fiscal tem como emitente a empresa Tim Nordeste S/A (fls. 61).

Vejamos o que dispõe o artigo 131, caput do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**“Art.131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:”**

Percebe-se claramente que faltou aos documentos acima citados os requisitos de validade e eficácia.

O fiscal verificou também que as notas fiscais 832, 833, 834 e 835 também apresentadas pelo contribuinte, não correspondiam as mercadorias existentes no estoque, por ocasião da fiscalização.

Restou, portanto, caracterizado o cometimento do ilícito fiscal, com incidência da penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/97:

**“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:**

(...)

**III – relativamente à documentação e escrituração:**

**a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.**

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com entendimento da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 306.560,40
ICMS	R\$ 71.202,01
MULTA (30%)	R\$ 91.968,12
TOTAL	R\$ 163.170,13

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOÃO GREGÓRIO NETO-ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente, 1 – Cerceamento ao direito de defesa decorrente da falta de clareza da autuação por não ter tipificado a infração cometida; 2 – Violação ao princípio da legalidade uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não informa a data final do período a ser fiscalizado. Nulidades afastadas por decisão unânime, com fundamento no Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA-CE, 11 de 11 de 2016.


  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Presidente

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

  
**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
Conselheiro

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
Conselheiro

  
**Jussara Dias Soares**  
Conselheira

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**  
Conselheiro

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Ciente em:  
